

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Referência:** Chamamento Público nº 005/2023

**Processo Administrativo:** PR2023.07/CLHO-00698

**Impugnante:** MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA.

**Objeto:** Seleção de Organização da Sociedade Civil para a prestação de serviços médicos especializados para atendimento às unidades de saúde do município de Coelho Neto no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 41.756.664/0001-62, com sede na Travessa Rubem Almeida, Nº 01, Setor Parque Universitário – São Luís /MA, em face do edital do chamamento público em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

Conforme previsto no item 7.2 do Edital, o pedido de impugnação será analisado se recebido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento e abertura dos envelopes.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia 11/09/2023 e a impugnação encontra-se data de 10/08/2023, portanto reconhece-se a tempestividade do pedido.

**II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS**

A impugnante visando a reforma do Edital aponta as supostas irregularidades conforme segue:

Ao analisar o Edital do processo supramencionado, se verificou a exigência que consta no item 10.5.6, qual seja, a apresentação de **(Alvará Sanitário vigente do domicílio ou da sede da OSC)**, Item 10.5.7. **(Comprovação de inscrição da**



**proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES) e item 10.2.6 (apresentação de declaração de imposto de Renda pessoa jurídica da OSC, referente ao exercício financeiro anterior).**

Inicialmente é importante mencionar que objeto da licitação se trata de Seleção de Organização da Sociedade Civil para a prestação de serviços médicos especializados para atendimento às unidades de saúde, a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores em seu artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ, senão vejamos:

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I** - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica

Conforme especificado no objeto do Chamamento Público supramencionado, a atividade a ser desempenhada pela empresa vencedora do certame é de a de gestão de plantões médicos, atividade baixo risco, desta forma isenta e dispensada da exigência editalícia.

Importante não olvidar que a exigência não possui amparo nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, assim sendo, tal exigência é considerada ilegal pelos Tribunais de Contas Estaduais e o da União.

Chamamos atenção ao disposto no Manual de Vigilância Sanitária e Licitações Públicas publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA1, que tem característica de legislação a nível federal, dispondo que:

#### 4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

Como já explicitado nesta impugnação, o objeto do certame se trata de serviço de gestão de plantões, inexistindo a necessidade da exigência de alvará sanitário das licitantes.

Nesse mesmo diapasão é a exigência do Item 10.5.7 ao solicitar como requisito de qualificação técnica a comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, insta ressaltar que a PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do





Ministério da Saúde, ao tratar sobre o assunto alterou o cadastro nacional de estabelecimentos de saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito **Tipo de Estabelecimentos de Saúde**, determina a portaria supramencionada que estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, ou seja, serviço diverso do pretendido no edital, qual seja, gestão de plantões, assim sendo, se ineficaz a condição de participação do item 10.5.7 do Chamamento Público 005/2023.

No que diz respeito a exigência de imposto de Renda da Pessoa jurídica devemos observa que chamamento público é voltado para OSC – organização da Sociedade civil, o que envolve institutos e instituições sem fins lucrativos, com isso, devemos observar a legislação q isenta algumas entidades da declaração de imposto de renda.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em relação ao Imposto de renda, podem ser **IMUNES OU ISENTAS**, de acordo com sua situação. A imunidade é concedida pela Constituição Federal, enquanto a isenção é concedida pelas leis ordinárias.

**Após as razões da impugnação, passo a análise.**

### **III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

#### **1. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO**

A impugnante aponta como restritiva a exigência de Alvará Sanitário para o objeto do Edital.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

*at*  
*at*

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É o que prevê a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)”.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Portanto, as exigências legais são, por determinação do Art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República, apenas as indispensáveis ao cumprimento da obrigação:

**Ante o exposto, considerando a maior competitividade e que os serviços serão prestados em local diverso da sede da vencedora, assiste razão a contratada, deve-se proceder com a retirada da exigência do Edital.**

## **2. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA PROPONENTE NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE – CNES**

A impugnante alega que a exigência de comprovação de inscrição da proponente no CNES é desnecessária, considerando que o objeto do certame trata de prestação de serviços médicos especializados.





Assiste razão a impugnante quando menciona se tratar de exigência desnecessária, considerando a possibilidade de a licitante vencedora não ser estabelecimento de saúde, podendo ser mera gestora de clínicas médicas afiliadas, o que dessa forma, caracterizaria a inexigência da inscrição da Proponente no CNES.

É sabido que os estabelecimentos de saúde devem estar cadastrados no CNES, no entanto, devido a reclassificação dos estabelecimentos de saúde, houve ressalva no tocante as Cooperativas ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Saúde, atualmente previstas na portaria nº 186/SAS/MS de 02 de março de 2016, pois estas não se enquadram como Estabelecimento de Saúde tendo em vista que não realizam, de forma direta, Atenção à Saúde, Vigilância ou Gestão da Saúde, se atendo a cessão de mão de obra para diversos serviços. Portanto, considerando que a execução do serviço se dará nas unidades de saúde através do corpo clínico da empresa e de forma terceirizada e por força do princípio da isonomia e visando ampla participação das empresas prestadoras de serviço de saúde no certame em busca da proposta mais vantajosa, não acatamos a observação da impugnação.

**Ante o exposto, considerando a maior competitividade, assim como, a possibilidade de não realização de forma direta da prestação dos serviços, assiste razão a contratada, deve-se proceder com a retirada da exigência do Edital.**

### **3. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DA OSC.**

Ao que tange o tema, é sabido que Associações Sem Fins Lucrativos são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns.

- associações de classe ou de representação de categoria profissional ou econômica
- instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, etc.



- entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados - ex.: clubes esportivos; centrais de compras; associações de bairro, moradores, etc.
- associações com objetivos sociais que observam o princípio da universalização dos serviços - Ex.: promoção da assistência social; promoção da cultura, patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da saúde e educação; preservação e conservação do meio ambiente; promoção dos direitos humanos, etc.

Neste sentido, se faz importante ressaltar que as atividades acima, são atribuídas às ONGs, podendo ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de firmar TERMO DE PARCERIA com o Poder Público e obter repasses de recursos para o fomento destas atividades, observados os dispositivos previstos na Lei nº 9.790, de 23/03/99 e Decreto nº 3.100, de 30/06/99.

Assim, com a constituição e registro das Associações Sem Fins Lucrativos, uma vez atendidos todos os procedimentos de registro, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas expedirá, em nome da Associação, a certidão de Personalidade Jurídica, **que será a prova da sua existência legal. Logo, um dos efeitos deste registro é que as entidades sem fins lucrativos passam a ter existência legal, com inscrição no Registro das Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 114 da Lei nº 6.015, de 31/12/73.**

**Desta maneira, atendidas as disposições legais, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, em relação ao imposto de renda, podem ser imunes ou isentas. A imunidade é concedida pela Constituição Federal, enquanto a isenção é concedida pelas leis ordinárias, devendo ser aplicada, uma ou outra, conforme o caso concreto.**

Contudo, ao que tange a imunidade tributária, é de suma importância enfatizar que é a própria Constituição Federal, em artigo 150 que dita a regra, senão vejamos:

**ART. 150 - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE, É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS:**

**VI - INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE:**




c) PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.

**Ante o exposto, considerando a possibilidade de isenção ou de imunidade garantida pela legislação assiste razão a contratada no que tange a exigência de IRPJ, devendo a mesmo ser retirada do Edital.**

#### **IV- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA.**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 16 de Agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_

Presidente

  
\_\_\_\_\_

Membro

\_\_\_\_\_

Membro